

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.942, DE 2015

Obriga os livreiros a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras nos locais que especifica.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado CABUÇU BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.942, de 2015, destina-se a obrigar os livreiros a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em livrarias, em postos de vendas e em páginas e sítios da *internet*.

Em seu art. 1º, dispõe que os livreiros ficam obrigados a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em seus estabelecimentos, conceituando “livreiro”, em seu parágrafo único, como pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedique à venda de livros, bem como todo e qualquer estabelecimento que comercialize livros, obras literárias e assemelhadas.

O art. 2º determina que os livreiros devem dar ampla divulgação a obras literárias de autores nacionais em: vitrines externas e internas de livrarias, bem como locais utilizados para destaque de obras literárias internacionais em livrarias; postos de venda, sejam eles nos mesmos locais das livrarias ou em espaços de exposição como feiras e bienais; locais destinados a obras literárias em páginas e em sítios da *internet*.

Conforme o art. 3º, os locais mencionados no art. 2º deverão ter ao menos 10% (dez por cento) do espaço reservado para produtos literários destinados à divulgação de obras literárias de autores nacionais.

Os §§ 1º e 2º fazem ressalvas a essa norma geral do *caput* do art. 3º, respectivamente excetuando da obrigatoriedade de divulgação de autores nacionais: estabelecimentos especializados que comercializem unicamente obras estrangeiras e, nos termos do regulamento, pequenos postos de vendas de jornais, revistas, livros e demais periódicos.

O art. 4º estabelece multa de 10 (dez) salários mínimos ao infrator e o dobro desse montante em caso de reincidência.

O art. 5º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.942, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, é reapresentação, com adaptações, do Projeto de Lei nº 4.668, de 2012, de autoria da Deputada Nilda Gondim. Destina-se a proteger a divulgação de obras literárias nacionais mediante a obrigação de livreiros disporem parte de seu espaço de vendas, físico ou virtual, para esse fim.

Em sua Justificação, o autor do presente Projeto de Lei ressalta que há não apenas falta de hábito de leitura em geral entre os brasileiros, mas que isso se manifesta de maneira particularmente crônica em relação à leitura de autores nacionais. Conclui, por isso, pela necessidade de proteção de mercado a autores brasileiros na etapa de divulgação de suas obras literárias.

Do mesmo modo que existe o mecanismo da “cota de tela” para proteger a exibição de obras audiovisuais brasileiras, entende o autor

do Projeto de Lei que as obras literárias nacionais devem ter destaque garantido nos pontos de vendas dos livreiros e em seus sítios de *internet*.

A exclusão da obrigatoriedade da referida divulgação de obras literárias nacionais para pequenos pontos de venda e para estabelecimentos especializados unicamente em obras estrangeiras caracteriza a razoabilidade e a proporcionalidade da proposição em pauta.

Por sua vez, na redação da proposição em análise, o percentual do art. 3º foi reduzido em relação ao Projeto de Lei original que o inspirou. De acordo com o texto do PL nº 1.942/2015, “ao menos 10% (dez por cento) do espaço reservado à divulgação de seus produtos literários [deve ser utilizado] para a exposição de obras literárias de autores nacionais”.

Na proposição original da Senhora Deputada Nilda Gondim, esse percentual era de 30%. Nesse sentido, entendemos serem pertinentes as considerações do Ministério da Cultura a respeito da proposição, que, por meio de sua Coordenação de Leitura da Diretoria de Livro, Leitura, Licenciatura e Bibliotecas (CGL/DLLL/SE/MinC), defende que sejam recuperados os 30%.

Uma reserva de 10% seria “muito tímida”, não sendo suficiente “para colocar a promoção de obras nacionais em pé de igualdade com produtos estrangeiros com alto investimento de mídia” (*Posicionamento do MinC sobre o Projeto de Lei nº 1942/2015, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo*, p. 2). Apresentamos Emenda Substitutiva para realizar essa alteração.

Por fim, cabe notar que o §2º do art. 3º define que os “pequenos postos de venda”, “nos termos do regulamento”, ficam isentos de ter de seguir os 30% de espaços reservados à divulgação de obras literárias de autores nacionais. Esse dispositivo foi assim elaborado para permitir que o Poder Executivo tenha discricionariedade suficiente para definir, conforme for mais adequado, “pequenos postos de venda” em regulamento, no qual podem ser incluídas condições gerais e específicas, bem como exceções para se enquadrar estabelecimentos nessa definição.

A inclusão de “nos termos do regulamento” na lei faz os critérios não serem fixados por diploma legal, que é mais difícil de ser alterado e aperfeiçoado. Tendo o Poder Executivo o condão de alterar o referido conceito mediante regulamento, ele pode ser aperfeiçoado com agilidade, por

meio de normas regulamentadoras e, inclusive, adaptar-se a eventuais novas situações e dinâmicas do próprio mercado editorial e dos postos de venda.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 1942, de 2015, com Emenda Substitutiva ao **caput** de seu art. 3º, na forma do anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **CABUÇU BORGES**

Relator

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.942, DE 2015

Obriga os livreiros a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras nos locais que especifica.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.942, de 2015, o percentual de 10% por 30%, nos seguintes termos:

"Art. 3º Os livreiros deverão destacar em suas livrarias, postos de vendas e sítios na internet, nos locais especificados nos incisos I, II e III, ao menos 30% (dez por cento) do espaço reservado à divulgação de seus produtos literários para a exposição de obras literárias de autores nacionais."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **CABUÇU BORGES**

Relator